



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.732 - PB (2012/0226804-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
RECORRIDO : **USINA SANTANA S/A**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES**
FRANCICLAUDIO DE FRANÇA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível emendar ou substituir a Certidão de Dívida Ativa - CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença de embargos, desde que não haja modificação do sujeito passivo da execução.
2. No caso dos autos, não se trata de mera irregularidade, mas de ausência do título executivo. Logo, não há que se falar em simples emenda à petição inicial ou mesmo de substituição da CDA, se a parte exequente não aparelhou a execução com a CDA.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.732 - PB (2012/0226804-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : USINA SANTANA S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES
FRANCICLAUDIO DE FRANÇA RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 161):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE APARELHA A EXECUÇÃO NÃO SE ENCONTRA INSERTA NOS AUTOS. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC. 1. A parte exequente (FNDE) não aparelhou a execução com a Certidão da Dívida Ativa-CDA. 2. A ausência do título que lastreia a execução fiscal é fato a ser apreciado de ofício pelo juiz da causa, sendo um dos pressupostos processuais de desenvolvimento válido do processo. 3. Reconhecendo-se a nulidade, por faltar um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, no caso, o título executivo líquido, certo e exigível, extingue-se a presente execução fiscal nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação não provida.

No recurso especial, apontam-se como violados os arts. 283 e 284, *caput* e parágrafo único, do CPC. Sustenta-se que, apesar de a execução fiscal não ter sido instruída com a CDA, o juiz deveria ter intimado a recorrente para a regularização das deficiências constatadas.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 177/185).

O recurso não foi admitido na Corte de Origem (e-STJ fl. 187), contudo, dei provimento ao agravo em recurso especial para determinar a conversão dos autos em recurso especial para melhor exame da matéria (e-STJ fls. 215/216).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.732 - PB (2012/0226804-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível emendar ou substituir a Certidão de Dívida Ativa - CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença de embargos, desde que não haja modificação do sujeito passivo da execução.
2. No caso dos autos, não se trata de mera irregularidade, mas de ausência do título executivo. Logo, não há que se falar em simples emenda à petição inicial ou mesmo de substituição da CDA, se a parte exequente não aparelhou a execução com a CDA.
3. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR):

A irresignação não prospera.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da possibilidade de se emendar ou substituir a CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença de embargos, desde que não haja modificação do sujeito passivo da execução.

Contudo, no caso em análise, não se trata de mera irregularidade, mas da total ausência do próprio título executivo, pois a parte exequente não aparelhou a execução com a CDA. Vejamos trecho esclarecedor do acórdão recorrido (e-STJ fl. 158):

No caso dos autos, conforme bem destacou o Juízo de primeiro grau, a "ausência do título que lastreia a execução fiscal é fato que pode ser apreciado de ofício pelo juiz da causa, portanto trata-se de um dos pressupostos processuais". No caso em apreço, pela análise dos autos, observa-se que a CDA que aparelha esta execução não se encontra inserta nos presentes autos, com o que é de ser reconhecida a nulidade, com a conseqüente extinção da execução fiscal na forma do art. 267, IV, do CPC".

Verifico, *in casu*, a inexistência da CDA a amparar a pretensão executiva, não sendo portanto o caso de se conceder prazo para emendar a inicial com a conseqüente devolução de prazo para oposição de embargos ao executado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto não há que se sustentar a possibilidade de simples emenda à inicial ou de substituição da CDA, pois a execução não foi instruída com a mesma. Em situação análoga, eis o que decidiu esta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CDA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO.

- A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da possibilidade de se emendar ou substituir a CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença de embargos, desde que não haja modificação do sujeito passivo da execução.

- Todavia, no caso dos autos, não se trata de mera irregularidade, mas da total ausência do próprio título executivo. Portanto não há que se sustentar a possibilidade de simples emenda à inicial ou de substituição da CDA, se ela nem sequer existe.

- A decisão recorrida também está fundada na ocorrência de preclusão, e esse fundamento não foi atacado no recurso especial. Incidência do enunciado n. 283 da Súmula/STF.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1226119/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 19.08.2011)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0226804-2

REsp 1.356.732 / PB

Números Origem: 00032581719994058200 200805000135230 9900032586

PAUTA: 18/12/2012

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: USINA SANTANA S/A
ADVOGADOS	: CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES FRANCICLAUDIO DE FRANÇA RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.